



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002731-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MICRO VAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3002731-44.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Micro Val Industria e Comercio LTDA

Interessado: Alcebiádes Zamignani

Comarca: Piraju

Juiz(a) de Direito: Mariana Lovato Oyama

Voto nº 6.114

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso tirado contra decisão que, ao acolher parcialmente o incidente de pré-executividade em ordem a afastar a cobrança de juros de mora excedentes à taxa SELIC, infligiu ao ente fazendário o pagamento de honorários sucumbenciais calculados sobre o proveito econômico obtido. Insurgência do ente estadual.

1. Mostra-se devida a condenação da exequente em honorários advocatícios de sucumbência em casos de extinção parcial da execução fiscal ou redução da extensão do crédito originalmente reclamado. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça.

2. Arbitramento da verba honorária por equidade. Impossibilidade. Existência de aferível benefício econômico que, por não irrisório, impera observância do Tema 1.076 do col. STJ. *Distinguishing* não identificado. Tema nº 1.255, STF, submetido à sistemática de repercussão geral, a discutir a possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Precedente indicativo de controvérsia ainda pendente de apreciação. Entendimento jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça que ora se mantém.

3. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido.

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1500023-15.2016.8.26.0452, acolheu a exceção de pré-executividade ofertada por MICRO VAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, determinando ao ente estadual

que proceda o recálculo do débito tributário para que observados os limites da taxa Selic e, ainda, devido ao parcial acolhimento da exceção, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente-executada, os quais fixados em 10% do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC, e conforme entendimento do STJ fixado no REsp 1.275.297.

Irresignado, sustenta o ente estadual agravante, em breve síntese, que apenas é cabível a fixação de honorários advocatícios em incidente de exceção de pré-executividade no caso de seu acolhimento integral, com a consequente extinção do feito, hipótese estranha a dos autos. Invoca a aplicação do Tema nº 421 do col. STJ, trazendo precedentes em favor de sua tese. Subsidiariamente, caso mantido o entendimento de cabimento de fixação de verba honorária, pugna pelo seu arbitramento por apreciação equitativa.

Contraminuta às fls. 16/25, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do necessário

Em que pese os combativos argumentos trazidos nas razões recursais, o recurso descomporta provimento.

Volta-se a excepta, ora agravante, contra a r. decisão que, ao acolher parcialmente o incidente de pré-executividade manejado para o fim de expurgar juros moratórios excessivos e superiores à taxa Selic, condenou a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixados em 10% do proveito econômico obtido.

Como cediço, à força do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação judicial ou à incidente processual, como na hipótese, deve responder pelas despesas daí decorrentes, nestas, incluídas os honorários advocatícios de sucumbência.

□Sobreleva-se mencionar, nesse panorama, o quanto fixado na tese estabelecida no julgamento do Tema nº 421, do col. Superior Tribunal de Justiça: “É

possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade”.□

□

De caminho, no julgamento do REsp 1.134.186, em 1.8.2011, também sob o rito do recurso repetitivo (Tema 410), firmou-se a seguinte tese:

“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”.

Nesse contexto, consolidou-se no col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo cabimento de honorários de sucumbência, quando acolhido parcialmente o incidente de pré-executividade, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CRITÉRIOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Precedentes. 2. Na hipótese, a execução fiscal foi parcialmente extinta em relação ao reconhecido excesso de juros moratórios inicialmente cobrados com base na Lei estadual n. 13.918/2009. 3. A conformidade do acórdão recorrido com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 4. A remessa de recurso para julgamento pela Corte Especial, no caso, do REsp 1.644.077/PR, na forma prevista no art. 16 do RISTJ, não importa em automática suspensão de jurisdição, de modo que não há razão para o sobrestamento deste processo. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1864974/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020). (g.n)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. 2. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 3. REDUÇÃO DA QUANTIA OBJETO DA EXECUÇÃO POR EFEITO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 4. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL, QUE INAUGUROU O NOVO GRAU RECURSAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. 5. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente (AgInt no REsp 1615173 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.04.2018 - g. n)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DESATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A decisão agravada se encontra em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. (...) (AgInt no AREsp nº 823644/MT, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, publicado em 6.9.17 g. n.)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. 2. No caso, tendo havido o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1616217/SP, Rel. Min. SERGIO KUKINA, publicado em 24.11.16)

Dessarte, conquanto a deliberação judicial não tenha extinguido totalmente o executivo fiscal, determinando apenas a adequação do título executivo no tocante aos cálculos dos juros moratórios para que observados o limite da Taxa Selic - há de se concluir que houve redução parcial do crédito tributário ante o reconhecimento de excesso de execução, o que autoriza, respeitado entendimento em sentido contrário, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Superado isso, pleiteia o ente fazendário a redução da verba advocatícia, com arbitramento por equidade. Todavia, a insurgência nesse ponto tampouco comporta acolhimento.

Sobre o tema, rememora-se que o col. STJ, ao julgar os REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, afetados à técnica de casos seriais em que se discutia, exatamente, o “alcance da norma inserta no §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados” (Tema nº 1.076), acabou por fixar as seguintes teses: □□□

□□□

I – A fixação dos honorários por apreciação equitativa não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. □□□

□□

2 – Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. □□

A ilustrar o entendimento que se sedimenta nas cortes superiores, invoca-se julgado do col. STJ a pormenorizar a aludida aplicação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, §2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, §8º. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. O novo Código de Processo Civil CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorário advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe fixação dos honorários de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.i) nas causas de pequeno valor. (a.ii) nas de valor inestimável; (a.iii) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.iv) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, §4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.i) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.ii) o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º). Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, §2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, §2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8º). **A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o §2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da***

condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o §8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (STJ, REsp nº 1.746.072/PR, 2ª Seção, j. 13/02/2019, rel. Min. Raul Araújo) (g. n.)

Com efeito, o critério da equidade para a fixação de honorários advocatícios ficou adstrito às hipóteses expressamente previstas no artigo 85, §8º, do Código Processual Civil, qual seja: “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do §2º”.

Logo, não estando o caso *sub examine* dentre as hipóteses de exceção, ressume descabida a fixação de honorários advocatícios por equidade.

Não se ignora a existência, quando pertinente, do necessário “*distinguishing*” entre o precedente vinculante, que traduz apenas regra geral, ao caso concreto, frise-se, quando este possui particularidades que não integram a tese estabelecida.

Sem embargo, não se vislumbra no caso dos autos elemento capaz de atrair a incidência de eventual distinção, haja vista que o excesso da execução somente restou afastado em razão do manejo de incidente de pré-executividade, o qual não prescinde de patrocínio, identificando-se, assim, objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu

cliente. Logo, os honorários devem ter por base o exato valor expurgado da execução.

De outro vértice, não se desconhece que pende de julgamento pelo eg. Supremo Tribunal Federal, o RE 1.412.069, no regime de repercussão geral - Tema 1255 – a discutir justamente a *“Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes”*.

Em recente decisão assim se deliberou: *O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.*

Contudo, como visto, tal precedente indicativo de divergência quanto à controversa temática posta, ainda pende de julgamento pelo Pretório Excelso, cumprindo, pelo menos por agora, guardar reverência ao precedente qualificado do col. Superior Tribunal de Justiça, erigido, pela Lei Maior, a supremo intérprete da legislação infraconstitucional, de observância imperada pelo inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Diante desse horizonte, no caso dos autos, como visto, houve parcial acolhimento de incidente de pré-executividade em ordem a excluir juros cobrados em patamares superiores ao que admitido, determinando-se o recálculo da dívida com aplicação da taxa Selic.□

E disso resulta aferível e quantificável benefício econômico à parte executada, decorrente diretamente do trabalho do causídico, e que se calcula pelo montante do valor exequendo que foi reduzido por constituir juros moratórios exigidos indevidamente.□□

Nesse palmilhar, não merece guarida o pleito de arbitramento dos

honorários por equidade, com a redução da verba honorária sucumbencial, pois, como acima delineado, havendo benefício econômico de dimensão certa, e não ínfima, tem-se por imperioso adotar o critério inscrito nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC, o qual bem observado pelo d. magistrado de origem.

Apontam na direção do entendimento aqui esposado, a título exemplificativo, os seguintes julgados desta col. 11ª Câmara de Direito Público e deste eg. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cabimento – Princípio da Causalidade – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Fixação com base nos parâmetros mínimos – Observação do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC – Decisão reformada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392348-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025 - Destaquei)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ICMS – Acolhimento parcial da exceção de pré-executividade para afastar a incidência dos juros previstos na Lei nº 13.918/09 sobre o débito exequendo – Insurgência da FESP/excepta contra a fixação de honorários advocatícios em favor da empresa excipiente, nos parâmetros mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido pela excipiente – INADMISSIBILIDADE – Obediência ao entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com a aplicação da tese fixada no Tema nº 410/STJ: "o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" – Precedentes – Pleito alternativo à fixação da verba honorária por equidade – Impossibilidade -

*TEMA Nº 1076/STJ - **ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE** - Honorários advocatícios que devem ser fixados com a observância do entendimento exarado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, do STJ, segundo a qual: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa" – Honorários recursais fixados - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002212-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025 - Destaquei)*

*EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – Cancelamento do débito pela Administração, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 - Sentença de extinção do feito por falta de interesse processual superveniente – Insurgência limitada à ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios - Ônus sucumbenciais que devem ser carreados à Fazenda Estadual, uma vez que, diante do princípio da causalidade, foi ela quem deu azo à cobrança das CDAs por meio da presente execução fiscal – Inteligência do art. 90 do CPC - **Impossibilidade de fixação da verba honorária por equidade, consoante entendimento consolidado pelo C. STJ sobre a matéria (Tema 1076) – Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos referidos no art. 85, §§3º a 5º do CPC, sobre o valor do débito cancelado.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1509425-66.2022.8.26.0014; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025 - Destaquei)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento de arbitramento de verba honorária, no que se refere à matéria acolhida em exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. São devidos os honorários sucumbenciais ainda que tenha havido concordância com os cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Aplicação do art. 85, §1º do CPC/2015. Precedentes desta E. Corte. R. decisão agravada reformada, no tocante aos honorários advocatícios. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2343637-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

*Agravo de instrumento – Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida para determinar o recálculo da dívida - Débitos relativos a ICMS, com determinação para correção da taxa de juros nos patamares da SELIC – Ausência de nulidade da CDA – Desnecessidade de cancelamento das CDA's, bastando o mero recálculo da dívida - Reconhecimento do pleito pela Fazenda Estadual para afastar os juros de mora da Lei nº. 13.918/09, limitando-os ao patamar exigido a mesmo título pela União, com fundamento no disposto no artigo 1º da Portaria SubG-CTF PGE nº 12, de 03 de junho de 2021 – Honorários advocatícios - Cabimento – Hipótese em que a decisão recorrida, ao determinar o recálculo da dívida limitado à Taxa SELIC, essencialmente reconheceu o excesso de execução no método de atualização do débito adotado pela FESP – **Extinção parcial da execução que autoriza a fixação de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pela excipiente, qual seja, o valor a ser excluído da cobrança** – Precedentes do STJ – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275959-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024 – g.n.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. Insurgência da Fazenda ante fixação da verba honorária. Ausência de concordância com a exclusão dos juros de mora além da SELIC. Inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC. Entendimento do STJ de que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, ainda que com o prosseguimento da execução, enseja a fixação de honorários, considerando o êxito obtido pela parte e o exercício do contraditório. Inteligência do Tema nº 421 do STJ. Arbitramento, na hipótese, devido sobre o valor reduzido da dívida, na forma do art. 85, § 3º e seus incisos, do CPC. Inteligência do Tema nº 1076 do STJ. Decisão mantida. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005558-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Recurso manejado pelo executado contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, deixando de condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios – Provimento de rigor – É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em respeito ao princípio da causalidade, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça – Impossibilidade de arbitramento por equidade dos honorários advocatícios no caso em exame porque provido de conteúdo econômico mensurável – Precedentes – Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil – R. Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164456-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADERÊNCIA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo desfiado contra decisão que, ao acolher impugnação e aprovar cálculos da executada, com os quais concordou a parte credora, deixou de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais. 1. Preliminar ao conhecimento do agravo de instrumento suscitada em contraminuta. Descabimento. É decisão interlocutória e, portanto, agravável, na forma do art. 1015, par. único, o ato judicial que resolve impugnação ao cumprimento de sentença sem implicar extinção dessa fase processual. Agravo conhecido. 2. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, quando impugnados, ainda que a exequente manifeste aderência aos termos da impugnação. Inteligência dos arts. 85 e 90 do CPC. Precedentes. Fixação sobre o valor correspondente ao excesso judicialmente reconhecido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006505-53.2023.8.26.0000; Relator (a): □ Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - □ 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023 – g.n.)

É o que basta para o desprovimento recursal, mantida a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), serão os honorários fixados para a origem acrescidos de 1/10 (um décimo) de seu valor.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator